



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2023. Publicação: 21/07/2023. Nº 136/2023.

ISSN 2764-8060

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Comandante do 17º Batalhão da Polícia Militar de Codó, Tenente Coronel QOPM JOANILSON GUSMÃO MOTA, ao Delegado Regional, Delegado de Polícia Civil, ora Respondendo pelo 1º DP de Codó/MA, FRANCISCO ANTÔNIO MORAES FONTENELE JÚNIOR, ao Delegado de Polícia Civil Titular do 2º DP de Codó/MA, RÔMULO SOUZA VASCONCELOS e a Delegada de Polícia Civil Titular da Delegacia Especializada da Mulher, MARIA TECLA DA CUNHA COSTA, que:

1. A atuação de seus agentes busque sempre a proteção e garantia do direito à liberdade das pessoas em situação de rua, com a finalidade de impedir a aplicação de medidas de restrição de liberdade abusivas ou baseadas em preceitos sociais, devendo ser orientada para:
 - 1.1 respeito ao vínculo existente entre pessoas em situação de rua e animais de estimação;
 - 1.2 não destruição, danificação ou quaisquer outras condutas que revelem desprezo a pertences de pessoas em situação de rua, sendo possível a apreensão de objetos de pessoas em situação de rua somente em situações excepcionais;
 - 1.3 abordagens com urbanidade, sendo vedadas as que impliquem violência física, psicológica e/ou moral em face das pessoas em situação de rua;
 - 1.4 inadmissibilidade de revistas pessoais e/ou medidas restritivas de liberdade realizadas com base na condição socioeconômica, cor da pele, orientação sexual, gênero e higiene das pessoas em situação de rua;
 - 1.5 proibição de tratamento criminal da situação de rua, na forma da Lei 11.983/2009;
 - 1.6 respeito a quaisquer pessoas que testemunhem a abordagem às pessoas em situação de rua, sendo-lhes permitido o registro da referida abordagem;
 - 1.7 inexistência do porte de documentos de identificação às pessoas em situação de rua, podendo o abordado informar verbalmente a filiação, naturalidade e data de nascimento para averiguação.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para cumprimento das orientações e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Justiça de Codó/MA.

Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Codó/MA.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

[1] STF. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.337 SÃO PAULO. Segunda Turma. Relator Min. Celso de Melo. Data: 23/08/2011.

assinado eletronicamente em 19/07/2023 às 12:35 h (*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJCOD - 42023

Código de validação: EE718107F1

REC-2ªPJCOD – 42023

Recomenda ao Prefeito do Município de Codó/MA, JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Codó/MA, JORGE EDSON PITOMBEIRA DA SILVA que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de respeito aos direitos e liberdades individuais das pessoas em situação de rua, de modo que as regras de convivência do Serviço de Acolhimento Institucional sejam flexibilizadas para que as pessoas em situação de rua possam se organizar de forma autônoma.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e,

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2023. Publicação: 21/07/2023. Nº 136/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias de serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009, entre os quais o Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua;

CONSIDERANDO que o Abrigo Institucional deve oferecer acolhimento provisório, com características residenciais, proporcionando ambiente acolhedor e respeitando as condições de dignidade das pessoas em situação de rua, com horários flexíveis para entrada e saída de acordo com necessidade de seus usuários;

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa caracterizada por titulares indetermináveis em razão da impossibilidade de estabelecer ex ante as pessoas utilizadoras dos serviços assistenciais; de objeto indivisível, uma vez ser impossível determinar a porção de direito de cada uma das pessoas atingíveis, e unidas por situação de fato consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, "a" e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);

CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Direitos Humanos para a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 17/2021-GPGJ aos membros do MPMA com diretrizes de atuação para demandas afetas a pessoas em situação de rua, visando a resolutividade de danos emergentes e indução de políticas voltadas aos direitos da população em situação de rua;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo stricto sensu sob nº 000134-259/2022-2ªPJCodó/MA, com a finalidade de provocar os gestores municipais a promoverem construção ou reordenação de políticas públicas voltadas para pessoas em situação de rua a ser instrumentalizada a partir de planos específicos, bem como a promoverem a construção ou reestruturação da rede de proteção e a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Gestor Público Municipal, JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Codó/MA, JORGE EDSON PITOMBEIRA DA SILVA, que promova periodicamente a pactuação de forma coletiva das regras de convivência dos Serviços de Acolhimento Institucional, flexibilizando o horário de entrada e saída de acordo com as necessidades dos usuários, para que as pessoas em situação de rua tenham seu direito a ir e vir respeitado e possam se organizar de forma autônoma para estudar, se qualificar profissionalmente e trabalhar.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para execução dos serviços e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA.

Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Codó/MA.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.